



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____

Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados por doenças potencialmente contagiosas, internados em enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais públicos e privados no Município de Apucarana, como específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS ORTIZ LEUGI E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica permitida a realização de visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados por doenças potencialmente contagiosas, internados em enfermarias, apartamentos ou Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), na rede de saúde pública ou privada do Município de Apucarana, cujas visitas presenciais estão suspensas.

§1º. A implantação do disposto no *caput* demanda a aplicação de todos os protocolos sanitários e de segurança, com vistas a promover a proteção dos profissionais de saúde.

§2º. Será assegurada 01 (uma) visita hospitalar virtual diária por paciente, cujos horários serão estabelecidos pela unidade hospitalar.

§3º. A realização da videochamada será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.

§4º. O disposto no *caput* dar-se-á mediante a utilização de aparelhos celulares ou tablets fornecidos pelos pacientes, familiares ou pelas instituições hospitalares, objetivando garantir a comunicação.

§5º. A operacionalização e o apoio logístico do disposto no *caput* deste artigo caberão às instituições de saúde públicas ou privadas, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento e paciente.



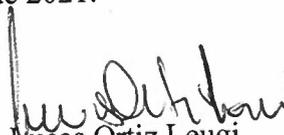
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2021.


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

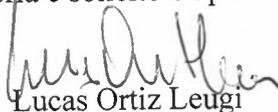
A Constituição Federal de 1988 assegura que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Para minimizar os efeitos do isolamento ocasionado pela internação por conta de doenças potencialmente contagiosas, a visita virtual tem a finalidade de manter o vínculo entre o paciente e seus familiares, inclusive propiciando apoio psicológico aos envolvidos

Dessa forma, como as visitas a pacientes com doenças potencialmente contagiosas estão suspensas e com a tecnologia disponível nos dias de hoje, não é necessário manter as pessoas sem nenhum contato com o ambiente externo. Existem diversas formas de conectar pacientes e familiares por aplicativos. Não há nenhuma razão para deixar pessoas completamente isoladas de contato. Entende-se, portanto, que a comunicação envolve a relação entre uma pessoa e outra, e ela pode se dar fisicamente ou virtualmente. Também, convém mencionar que o parecer nº 14/2017, do Conselho Federal de Medicina, reconhece o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação. Assim, é necessário considerar que a aflição e o sofrimento dos pacientes internados, e de seus familiares, podem ser amenizados pela tecnologia, uma vez que as visitas por videochamadas podem aproximar as famílias, aliviando os sentimentos de ansiedade, angústia e medo.

Desta forma, a instituição da visita virtual hospitalar mantém os cuidados básicos para evitar a propagação dessas doenças e, ao mesmo tempo, permite o contato dos pacientes com seus familiares, assegurando o direito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Por oportuno, na obra "Direito Constitucional", Alexandre de Moraes conceitua dignidade como: Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Além disso, ressalta-se que os cuidados relacionados à saúde física e mental dos cidadãos apucaranaenses é de suma importância e não pode ser escanteado. Diante do exposto, apresento a presente matéria e solicito o apoio dos demais nobres Pares.


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR